

N.F. N° - 130577.0058/15-4

NOTIFICADO - CENTRAL DE COOPERATIVAS APÍCOLAS DO SEMIÁRIDO BRASILEIRO

NOTIFICANTE - GRAÇA HELENA SOUZA CARDOSO

ORIGEM - DAT METRO - IFMT METRO

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 18.06.2024

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0154-06/24NF-VD**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. NOTA FISCAL INIDÔNEA. ENTREGA EM LOCAL DIVERSO DO CONSTANTE DO DOCUMENTO FISCAL. Considerando que os documentos fiscais que acobertavam a operação autuada não permitiam o depósito das mercadorias no endereço onde foram apreendidas, é forçoso concluir que a presente Notificação Fiscal deveria ser lavrada em face do detentor das mercadorias, ou seja, da empresa PTS Transportes Ltda., o que se caracteriza como uma situação típica de carência de ação por ilegitimidade passiva. Instância única Notificação Fiscal NULA. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 21/08/2015, na fiscalização de mercadorias em trânsito, exige ICMS no valor histórico de R\$ 6.031,44, em decorrência da seguinte infração:

Infração - 53.01.04 – Mercadorias constantes do DANFE n°s 4.497 e 4.498 oriundas do estado do Piauí com destino diverso do indicado no documento fiscal.

Consta ainda que “*documentação fiscal inidônea em razão da entrega em local diverso do constante nos referidos DANFES. Em anexo, dados cadastrais do Contribuinte (INC) fiel depositário DAS MERCADORIAS com a atividade de TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS, não se trata, portanto, de DEPÓSITO FECHADO. Entrega de mercadoria em local ou a usuário diverso do indicado no documento fiscal*”. Multa: 60%.

A Notificada apresenta justificação às folhas 16/21, mediante a qual contesta o presente lançamento, aduzindo as razões a seguir.

Explica que representa um modelo de empreendedorismo cooperativado e de negócios economicamente rentável, ambientalmente correto e socialmente inclusivo, baseado nos princípios da economia solidária, conforme materializado no seu estatuto. Informa que, atualmente, a CASA APIS é composta por 5 cooperativas, atendendo aproximadamente 850 famílias de apicultores do estado do Piauí. É um empreendimento que busca o desenvolvimento sustentável e solidário, constituído para proporcionar melhorias econômicas e sociais às populações de trabalhadores rurais do segmento apícola e suas famílias e cujo objeto social é o melhoramento organizativo e tecnológico da produção apícola, a instalação e funcionamento de uma base industrial de beneficiamento da produção apícola e a comercialização exportação dos seus produtos.

Ressalta que a autuação fiscal identifica o local da entrega e do despacho como sendo o destinatário da mercadoria, a empresa PTS Transportes Ltda. EPP, localizada em Simões Filho, informando que este estabelecimento é responsável pelo redespacho das mercadorias citadas no termo de ocorrência para PTS Transporte Ltda. (Localizada em São Paulo), Nota Fiscal 4498 e para PTS Transporte Ltda. (localizada em Minas Gerais) Nota Fiscal 4497, sendo que, em seguida, a mercadoria seria entregue ao seu destinatário, o grupo Wal-Mart Brasil Ltda. e suas respectivas cidades de Santana de Parnaíba/SP e Belo Horizonte/MG. Alega que, equivocadamente, faltou incluir, nas Notas Fiscais 4497 e 4498 que a mercadoria seria redespachada.

Explica que esta relação de redespacho feita pela transportadora citada pode ser facilmente comprovada pelas Notas Fiscais DACTEs e faturas de frete (em anexo), referentes aos transportes de mercadorias anteriores a esta operação autuada em 21/08/2015. Sobre a mercadoria apreendida no referido termo de ocorrência fiscal, informa que o documento comprobatório que teria para apresentar este redespacho seriam os pedidos feitos pelo grupo Wal-Mart (em anexo), pois a DACTE e a fatura de frete referente a esta mercadoria em questão somente seria emitida pela PTS Transporte Ltda. - BA no redespacho para os destinos apresentados nas notas fiscais 4497 e 4498 (em anexo) citada na Notificação Fiscal.

Conclui assim pelos documentos apresentados que: “a) A Central de Cooperativas Apícola do Semi Árido Brasileiro - CASA APIS utiliza-se de serviço de redespacho; b) A Central de Cooperativas Apícola do Semi Árido Brasileiro - CASA APIS Possui documentos que comprovam que as vendas e o transporte das mercadorias feitas para a empresa Wal-Mart e todo o seu grupo é feito parte pela empresa CASA APIS e parte pela transportadora PTS Transporte Ltda.; c) A mercadoria citada no termo de ocorrência estava acompanhada das Notas Fiscais dos locais cuja mercadoria seria despachada, contudo, faltou acrescentar a estas Notas Fiscais, nas informações complementares, que o recebimento para redespacho da mercadoria seria feito pela transportadora PTS Transporte Ltda. – BA; e) Não houve descaminho da mercadoria, mas sim baldeação para redespacho”.

Conclui que descabe, portanto, o Auto de Infração já que houve a comprovação de que não se tratava de uma operação de descaminho e nem de uma mercadoria inidônea, sem a ocorrência de qualquer prejuízo à fazenda estadual.

Com a comprovação de que a operação seria um redespacho, conclui que não houve a existência do fato gerador, tanto do imposto quanto da multa, sendo que o destinatário final não seria a PTS Transporte Ltda., no estado da Bahia. A mercadoria não seria entregue, e sim redespachada.

Transcreve os dispositivos que fundamentam a autuação para, ao final, concluir que a CASA APIS se trata de uma entidade sem fins lucrativos, com a finalidade de fomentar a apicultura no país, para a geração de emprego e renda, cujo empreendimento é apoiado, e até mesmo mantido, por vários órgãos e instituições de respeito, cujos nome cita. Conclui, portanto, que descabe a presunção prevista nos artigos utilizados como fundamentação legal da presente notificação em questão, asseverando que não houve infração de situação irregular pela falta de documentação fiscal e documentação idônea e nem o intuito de fraude.

Alega que o fato de a Nota Fiscal originária não conter a observação de que a mercadoria seria redespachada não a torna inidônea nem a desqualifica, tanto é que a própria empresa redespachadora emitiu um parecer sobre a operação das Notas Fiscais em questão e possui documentos fiscais (DACTEs) de operações anteriores que comprovam a relação de redespachadora.

Ressalta ainda que a empresa Central de Cooperativas Apícola do Semi Árido Brasileiro tentou entrar em contato com a agente fiscal responsável pela apreensão da mercadoria para propor o envio da Carta de Correção, colocando no campo informações complementares a observação de que a mercadoria iria sofrer baldeação na PTS Transporte Ltda. – BA para, posteriormente, ser redespachada aos locais indicados nas referidas notas que acompanhavam a mercadoria, de números 4497 e 4498, conforme artigo 42 do RICMS/12. Entretanto, informa que a mesma já havia lavrado o Auto de Infração.

Alega que todos esses fatos qualificam a Nota como idônea, ocorrendo uma simples omissão de observação de redespacho que, como exposto, não prejudica a qualidade da Nota como elemento comprobatório de operação fiscal. Argumenta que esta ausência de observação se comprova, como de “não má-fé”, pois o redespacho documentado permite qualificar a operação de descarga, como de transferência de carga e não de “entregues a destinatário diverso” incorretamente suposto pela fiscal notificante.

Argumenta que o artigo 6º, inciso III, alínea “a”, da Lei 7.014/96, utilizado como fundamentação legal da presente notificação, trata de operação distinta e não confundível com a despacho.

Transcreve o texto do artigo citado para apoiar a ideia de que, por destinatário, entende-se, conforme definição do dicionário, aquele a quem se destina alguma coisa. Já o transbordo é baldeação, passagem de mercadoria. Portanto, comparando-se a entrega de mercadoria a destinatário com transbordo para redespacho, conclui que os dois são operações distintas. Transcreve os conceitos. Assim, dadas as nítidas diferenças entre as duas operações, conclui que a autuada não procedeu a qualquer ato característico que a levasse a sujeição tributária, ou seja, a entrega a destinatário diverso.

Raciocina que, para a existência de qualquer imposição tributária, deverá haver um fato, não se podendo notificar um ato distinto daquele qualificado pela lei, somente havendo de se tributar algum fato gerador que, no caso em epígrafe, nunca ocorreu, pois a documentação existente comprova o transbordo para despacho e não entrega a destinatário.

Arremata a sua peça defensiva, pleiteando que sejam acolhidas as razões expostas, impugnando a notificação citada. Em conclusão, afirma que é incabível o Auto de Infração apresentado pelo fato de que ocorreu equívoco do agente fiscal ao notificar a autuada, confundindo a operação de redespacho/transbordo com entrega ao destinatário descaminho.

Assevera que não houve fato gerador que sustentasse a autuação pelo transbordo da mercadoria que é ato distinto e inconfundível, não se aplicando as supostas fundamentações legais, especialmente os artigos que fundamentam o lançamento. Nestes termos, pede deferimento. Por falta de previsão na legislação, não há Informação Fiscal.

Esse é o relatório.

VOTO

Embora alegue nulidade, o Sujeito Passivo aduz razões cujo acolhimento conduz à improcedência do presente lançamento. Assim, deixo para examinar as nulidades suscitadas quando do exame do mérito, com o qual se confunde.

A conduta autuada foi descrita como “Mercadorias constantes do DANFE nºs 4.497 e 4.498 oriundas do estado do Piauí com destino diverso do indicado no documento fiscal”. Trata-se de apreensão de mercadorias que foram descarregadas em endereço diverso daquele indicado no documento fiscal que lhe dava transporte.

O Sujeito Passivo se opõe ao lançamento, alegando que o endereço onde estavam sendo depositadas as mercadorias (em Simões Filho) era o da empresa redespachadora, que teria a responsabilidade de dar sequência ao serviço de transporte até o destino final, em São Paulo. Assevera que não houve a entrega a destinatário diverso, mas sim o redespacho das mercadorias.

Examinando os elementos do auto, noto que as mercadorias apreendidas se encontravam, no momento da ação fiscal, no estabelecimento da empresa PTS Transportes Ltda. – EPP, em Simões Filho, conforme consta do Termo de Ocorrência Fiscal, acostado às folhas 03/04. Os documentos fiscais que as acompanhavam, NFs 4498 e 4497 (folhas 05/06) não fazem qualquer referência à contratação de uma terceira empresa para redespachar as mercadorias, fato, aliás, reconhecido pelo próprio contribuinte que admite que o único erro foi que “... *faltou acrescentar a estas notas fiscais, nas informações complementares, que o recebimento para redespacho da mercadoria seria feita pela transportadora PTS Transporte Ltda – BA*”.

Assim, no documento fiscal emitido não há qualquer referência à alegada operação de redespacho, o que inviabiliza a tese empresarial de que “os documentos comprovam que não houve entrega a destinatário diverso”.

De fato, os documentos apresentados pelo Sujeito Passivo referem-se a operações outras que não guardam relação com o caso em exame, restando evidente que não há, nos documentos fiscais elementos que amparem a tese empresarial.

Há, todavia, uma contradição no lançamento, vez que a fiscalização considerou inidôneo o documento fiscal apresentado, para dar trânsito às mercadorias apreendidas, ao passo em que, por

outro lado, fez uso desse mesmo documento, para efeito de atribuir responsabilidade à pessoa jurídica que o emitiu.

Ora, se as mercadorias foram entregues a destinatário diverso daquele indicado no documento fiscal, é de se concluir que o transportador fez uso inadequado da nota fiscal emitida, não se podendo responsabilizar o seu emitente, já que não há provas de que haja qualquer liame subjetivo entre a conduta infratora (do transportador) e a ação da Central de Cooperativas Apícolas do Semiárido Industrial de Picos, emitente do documento.

Nesse sentido, aliás, foi a fundamentação do presente Auto de Infração, pois o enquadramento legal ancorou-se no art. 6º, inciso III, alínea “a” da Lei 7.014/96, abaixo reproduzido.

“Art. 6º São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito:

...

III - os transportadores em relação às mercadorias:

a) que entregarem a destinatário diverso do indicado na documentação;

...

Assim, por uma questão de coerência com o enquadramento legal, deveria, a Notificante, ter responsabilizado a transportadora das mercadorias, essa sim, flagrada no momento da ocorrência da infração. Jamais, portanto, o emitente de um documento que, ao final, restou imprestável para dar cobertura à operação Notificada.

Assim, considerando que os documentos fiscais que acobertavam a operação autuada não permitiam o depósito das mercadorias no endereço onde foram apreendidas, é forçoso concluir que a presente Notificação Fiscal deveria ser lavrada em face do detentor das mercadorias, ou seja, da empresa PTS Transportes LTDA., o que se caracteriza como uma situação típica de carência de ação por ilegitimidade passiva.

Diante do exposto, julgo, de ofício, NULA a Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância única, julgar NULA a Notificação Fiscal nº 130577.0058/15-4, lavrada contra **CENTRAL DE COOPERATIVAS APÍCOLAS DO SEMIÁRIDO BRASILEIRO**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 11 de junho de 2024.

VALTERCIO SERPA JUNIOR- PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA – RELATOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS- JULGADOR